



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002036/2006-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.232 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente MOVEIS RUDNICK S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não sendo similares os fatos tratados por acórdão recorrido e paradigma, não é conhecido o recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é o suficiente para manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126, do STJ e 283, do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Vidal de Araújo

Relatório

Trata-se de processo originado pela transmissão em PER/DCOMP (17099.69359.310304.1.3.03-3591, em 31/03/04 e 13256.18730.060404.1.3.03-1105, em 06/04/2004, 22414.98427.040504.1.3.03-3839, transmitida em 04/05/2004, 30231.65619.090604.1.3.03-7618, transmitida em 09/06/2004, 05040.05946.140704.1.3.03-00005, transmitida em 14/07/2004), identificando crédito do contribuinte de saldo negativo de CSLL do exercício de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville negou parte do crédito do contribuinte pelas razões seguintes, em síntese:

(...) Contudo, em relação às compensações declaradas no processo nº 13976.000467/2003-25 e ao a ele vinculado, de nº 13976.000197/2003-52, bem como no PER/DCOMP no 15279.33949.300603.1.3.57-0786 (anexado ao processo no 13976.000467/2003-25), indicadas nas DCTF correspondentes aos períodos de apuração 01/2003, 03/2003 e 05/2003 (fls. 19 e 21/22), processos esses relativos ao reconhecimento administrativo de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo nº 96.0103244-4, no montante total de R\$ 99.088,71, cumpre informar terem sido elas não homologadas, estando ambos os processos, no momento, em fase de impugnação (aguardando julgamento) perante a DRJ/Florianópolis, de acordo com telas de fls. 26/27 e 29/31.

Portanto, essas compensações encontram-se pendentes de decisão administrativa, donde se conclui que o direito creditório a elas vinculado não se reveste, ao menos por ora, das condições de liquidez e certeza essenciais ao seu reconhecimento. Ou seja, somente a extinção do crédito tributário, sob a forma de efetivo pagamento ou efetiva compensação, configura a hipótese textualmente referida na redação do artigo 6º, § 1º, II, da Lei no 9.430/1996, para fins de reconhecimento de indébito tributário decorrente do confronto entre a soma das estimativas mensais e o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

(...)

Diante do *exposto*, *proponho que seja parcialmente reconhecido o direito creditório concernente a saldo negativo de CSLL* apurado pelo interessado em 31/12/2003, no valor original de R\$ 128.794,67, cabendo os acréscimos de juros equivalentes A taxa referencial SELIC, de acordo com art. 52, § 1º, IV, da Instrução Normativa SRF no 600/2005, bem assim que sejam homologadas, até o limite desse crédito, as Declarações de Compensação discriminadas no *relatório do presente despacho decisório*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62), que foi acolhida em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 124). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2003

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. NA() HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO NO AJUSTE. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

As estimativas compensadas mediante formalização de declaração de compensação transmitida a partir de 31.10.2003 devem integrar a apuração de ajuste anual como antecipações dedutíveis do IRPJ, ainda que não homologadas as compensações.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a totalidade da compensação pleiteada, impõe-se o deferimento apenas parcial do pedido.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.

O tema objeto de recurso especial foi assim julgado pela DRJ:

O direito creditório decorrente de ação judicial refere-se ao processo em que o interessado pleiteou a compensação de valores de PIS pagos a maior (ação nº 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville). Por meio do processo nº 13976.000467/2003-25, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistia direito creditório disponível para compensação. Esse processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)

O que levou a unidade de origem a reconhecer apenas parcialmente o saldo negativo de CSLL de 2003 é a inexistência de direito creditório apurado no processo nº 13976.000467/2003-25.

Conforme sobejamente demonstrado acima, a decisão do Poder Judiciário foi para que a base de cálculo do PIS, embora obedecendo à sistemática da semestralidade, sofresse correção monetária. Logo, não há como se aplicar ao presente caso o enunciado nº 16 do 1º Conselho de Contribuintes e, daí, a inexistência de pagamentos a maior a título daquela contribuição, como acertadamente decidiu a unidade de origem.

Assim, procedente a glosa da compensação indevida das estimativas de janeiro, março e maio (parte) de 2003, que reduziram o saldo negativo de CSLL apurado pelo interessado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 147), ao qual a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara negou provimento (acórdão **1102-00477**, fls 170):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado deve se limitar ao montante efetivamente demonstrado, de forma a conferir liquidez e certeza ao crédito.

Devidamente intimado em 25/08/2011 (fls. 177), o contribuinte apresentou embargos de declaração em 30/08/2011 (fls. 178), que foram rejeitados pelo Presidente de Câmara.

Sendo intimado em 07/02/2013 (fls. 214), o contribuinte apresentou recurso especial em 21/02/2013 (fls. 215), no qual sustenta divergência na interpretação a respeito da **natureza de ordem pública da semestralidade do PIS**, identificando como acórdão paradigma O de nº **3403-00.271**.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 1ª Câmara:

Como se constata pela leitura das ementas acima, e se verifica pela leitura do inteiro teor das decisões, esses acórdãos, de fato, reconhecem a possibilidade de reconhecimento da semestralidade, de ofício, mesmo que a recorrente não tenha argüido tal prerrogativa.

Em razão de os paradigmas terem adotado a tese apresentada em recurso, entendo possível a subida dos autos à CSRF para que examine a pretensão da contribuinte quando à matéria de direito.

DOU SEGUIMENTO à matéria argüida.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, pleiteando seja negado provimento ao recurso especial, especialmente porque *"precluiu administrativamente o processo nº 13976.000467/2003-25, havendo, pois, a 'coisa julgada administrativa' do processo principal."*(fls. 272).

É o relatório

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento

O contribuinte apresentou um acórdão paradigma, para demonstrar a divergência na interpretação da lei tributária (**3402-00.271**). A situação fática tratada neste paradigma é a seguinte:

Concentra este processo auto de infração lavrado para constituir diferenças de PIS, período 01/1995 a 02/1996, por inobservância da legislação de regência da exação.

Segundo narra a autuação, o contribuinte teria se utilizado da alíquota de 0,65 % (sessenta e cinco centésimos percentuais), quando o correto seria 0,75 % (setenta e cinco centésimos percentuais), tal como previsto na Lei Complementar nºs 07/70.

Discordando do lançamento efetuado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que observara as normas atinentes à contribuição social em comento, no seu entender, os Decretos Leis n's 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Especificamente sustentou que teria havido insuficiência na indicação do fundamento legal, por haver menção apenas da LC nº 07/70; que não fora observado o princípio da moralidade, de vez que, alteradas as regras de apuração do tributo, deveria a Administração Tributária franquear-lhe chance para a elas se ajustar, emitindo uma notificação de lançamento ou instrumento similar, ao invés do auto de infração; defendeu o descabimento da multa de ofício lançada, citando jurisprudência; a inviabilidade de utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos Federais como indexador dos juros

moratórios, também citando jurisprudência; encerrando por requerer a declaração de nulidade do lançamento.(...)

Ciente da decisão, o contribuinte ingressou com recurso voluntário onde reafirma a correção de seu procedimento à luz da legislação então vigente, destacando preliminarmente a nulidade do lançamento, por carência de respaldo legal, e a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. No mérito, afirmou a

impossibilidade de agravamento de sua situação, justamente por ter seguido à risca a norma tributária em vigor (DL's 2.445/88 e 2.449/88), em estrita obediência aos reclamos dos arts. 144 e 146 do CTN; a impossibilidade da Resolução do Senado Federal retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição, devendo ser consideradas as disposições implementadas, a partir do mês de outubro/1995, pela Medida Provisória nº 1.212/95.

Diante deste quadro fático, decidiu a
Turma prolatora do acórdão paradigma (3402-00.271):

Pertinente, ainda, reconhecer de ofício a necessidade de recalcular os períodos de apuração mantidos com observância da semestralidade da base de cálculo não e não de sua data de vencimento, ao passo que, admitida a incidência da LC nº 7/70, necessariamente deve-se aplicá-la em sua integralidade. (...)

Para espantar qualquer espécie de dúvida que possa pairar acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício da semestralidade, quando não invocada pelo interessado, desde há muito este sodalício se convenceu que "a competência para apreciação do recurso inclui a de analisar a aplicação correta da legislação ao caso concreto, não se caracterizando como ultra petita o acórdão que, de ofício, determina a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS. (Acórdão CSRF/02-02.7 84)".

O cálculo deverá ser efetuado nos moldes parametrizados pela súmula CARF nº 15, que possui a seguinte redação: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

No entanto, este recálculo, com a utilização do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, limita-se ao montante do crédito tributário já lançado, não podendo excedê-lo sob pena de configurar lançamento complementar, o que, a esta altura dos acontecimentos, é inadmissível.

O acórdão paradigma, no entanto, não tem similitude com os fatos tratados nestes autos. Com efeito, trata-se de auto de infração, sustentando o contribuinte em seu recurso voluntário que teria pago o PIS na forma dos Decretos Lei nº 2445 e 2448, com aplicação afastada pela Resolução do Senado Federal. Ademais, o Colegiado prolator do acórdão paradigma entendeu por aplicar o regramento da LC 7/70 de forma completa (e por isso a semestralidade "de ofício", conforme racional da Súmula CARF 15, que era de obrigatoriedade aplicação pelos conselheiros do CARF.

O caso dos autos é distinto.

Nestes autos, julga-se compensação de saldo negativo de CSLL, tendo sido negado o crédito ao contribuinte (quanto a parte do saldo negativo), considerando a decisão em processo administrativo anterior (13976.000467/2003-25), pois estimativas do ano de 2003 teriam sido extintas por compensações, que foram negadas, tendo – estas compensações de débito de estimativa supostos créditos de PIS. Além disso, a origem do crédito (PIS) decorria de resultado em ação judicial (96.01032444).

O cerne do acórdão recorrido, no entanto, é a decorrência do processo administrativo já julgado pelo CARF (com decisão definitiva), que não poderia ser superada pelo

reconhecimento “de ofício” da semestralidade. Nesse sentido, é o voto condutor do acórdão recorrido, de lavra do ex-Conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

Na peça recursal, a interessada requer a juntada de vários processos de compensação a este que, sustenta, teriam em comum a origem do crédito como sendo a ação ordinária 96.01032444, mencionada no parágrafo anterior.

Mesmo sem qualquer documento nos autos que indique o teor da sentença ou a decisão administrativa que lhe reconheça os efeitos, apurei que o crédito alegado foi discutido no processo administrativo nº 13976.000467/2003-25 já apreciado neste Colegiado.

Pelo exame do Acórdão 340100.321, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, constata-se que o processo envolve diversas Dcomps utilizando o *suposto crédito do PIS*. (...)

Entretanto, no que interessa ao presente caso, ou seja, a existência ou não do crédito, vale o decidido em relação às compensações apreciadas. Sob o tema, o Acórdão do CARF faz menção à decisão da DRJ:

(.....) Quanto à parte conhecida, que atinge as Declarações de Compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, a DRJ negou provimento por considerar que a semestralidade foi denegada na ação judicial movida pelo contribuinte. (.....)

Assim, o crédito não foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância. Ao prolatar o voto pela anulação da decisão, o Acórdão do CARF deixa claro a concordância quanto a essa análise do mérito:

(.....)

Quanto à parte conhecida, inexistente qualquer vício e pode ser repetida na nova decisão a ser prolatada. (.....)

Portanto, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, não existe crédito a ser compensado. Saliente-se que o procedimento de trazer aos presentes autos o teor da decisão proferida no processo 13976.000467/2003-25 supre o pedido de juntada dos processos.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a homologação da compensação nos exatos termos definidos pelas decisões administrativas anteriormente proferidas nestes autos.

Portanto, não vislumbro similitude fática suficiente para conhecimento do recurso especial. Tampouco vislumbro divergência na interpretação da lei tributária, afinal, o acórdão recorrido não tratou da “*aplicação de semestralidade de ofício*”, mas de normas processuais que tratam do ônus da prova em compensação, como também do reflexo da negativa de compensação em outro processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, aliás, já tinha decidido nesse sentido:

Por meio do processo nº 13976.000467/2003-25, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que inexistente direito creditório disponível para compensação. Esse processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (...)

Acrescento que o recurso especial também não poderia ser conhecido pois há fundamento inatado, consistente na existência de decisão administrativa. Note-se que as razões recursais são insuficientes para a reforma da decisão recorrida, afinal, não superam a existência de decisão administrativa (negando o crédito de PIS) ou os reflexos processuais daquela decisão no presente processo.

O fundamento inatacado - e que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida - impede o conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional. Nesse sentido, são os Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

Súmula 283, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 126, do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Até porque o fundamento inatacado do acórdão recorrido não só é suficiente à manutenção daquela decisão, como é o principal fundamento da decisão recorrida. E, portanto, só é possível a reforma do acórdão recorrido se este fundamento tivesse sido tratado em razões de recurso especial, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **não conhecer do recurso especial do contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa